



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.001932/2005-66  
**Recurso nº** 503.057 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.060 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MUNDIAL RH ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2002

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. (Súmula CARF nº 2)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/2002

**REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição do valor das receitas transferidas a terceiros.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

### Relatório

Mundial RH Assessoramento Empresarial Ltda. foi autuada pela Fiscalização da DRF/POA para formalização da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS que deixou de ser recolhida em face da constatação de que segregava suas receitas, considerando isentas as que correspondiam a valores que apenas transitariam pela sociedade, destinados aos salários, encargos sociais e trabalhistas. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 9 a 13, os valores ditos *repassados* são receita própria da prestadora de serviços e portanto tributáveis. Foram elaboradas planilhas onde constam, nota por nota, as diferenças que a empresa deixou de tributar no período de apuração 12/2002. O Auto de Infração de fls. 5 e 6 montou a R\$ 15.151,82.

Sobreveio impugnação, fls. 138 a 208, por meio da qual faz a distinção entre os conceitos de "receita" e "faturamento" na doutrina e jurisprudência, alegando ser inconstitucional a legislação que alargou o conceito de "faturamento". Reclama também da base de cálculo adotada.

O lançamento foi julgado procedente. O Acórdão nº 10-17.899, de 3 de dezembro de 2008, fls. 223 a 229, teve ementa vazada nos seguintes termos.

#### *ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário 2002*

#### *EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS. NÃO-EXCLUSÃO*

*Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal e benefícios aos empregados não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração dos tributos.*

#### *CONSTITUCIONALIDADE*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

#### *Lançamento Procedente*

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 5ª Turma da DRF-POA. O arrazoado de fls. 236 a 283, após protestar pela tempestividade de sua manifestação, dispensar-se do depósito prévio e do arrolamento de bens e sintetizar os fatos relacionados com a lide, opõe os seguintes argumentos.

- a) o processo administrativo, uma vez que também é pautado pelo devido processo legal e pela ampla defesa, conforme expressa previsão constitucional, deve realizar o controle abstrato de constitucionalidade, e o julgador administrativo tem totais condições de analisar o caso concreto

Processo nº 11080-001932/2005-66  
Acórdão nº 3803-01.060

S3-1E03  
Fl. 296

- e deixar de aplicar determinada norma ao verificar que a mesma é inconstitucional;
- b) a utilização da taxa Selic, no cálculo dos juros de mora, é inconstitucional;
  - c) a Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998, não instituiu a incidência da COFINS e do PIS/PASEP sobre todas as receitas, em face de sua não autoexecutoriedade;
  - d) o fornecimento de mão de obra temporária é agenciamento, cuja receita é apenas a comissão dela decorrente, concluindo que a base de cálculo, no caso de trabalho temporário, só pode ser o valor da comissão auferida pelo agenciador, e nela não se incluem os meros ingressos que, embora passantes pelo seu caixa, não são receitas próprias;

Cita e transcreve jurisprudência e doutrina em profusão. Requer perícia, mas não nomeia perito, nem formula quesitos. Pede provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 236 a 283 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-5ª Turma nº 10-17.899, de 3 de dezembro de 2008.

## Pedido de perícia

Indefiro a produção de prova pericial, por três motivos fundamentais: 1º) por serem suficientes as provas constantes dos autos para a formação da convicção deste relator; 2º) por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada; 3º) por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos especializados para o deslinde da questão, e; 4º) porque o pedido não atendeu aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

## Declaração de inconstitucionalidade

O recorrente espera que, em sede de processo administrativo, se negue vigência às leis regularmente introduzidas no ordenamento jurídico, referindo-se à Lei nº 9.718, de 1998, e à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que previu a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A propósito, índice a Súmula CARF nº 2 a vedar tal possibilidade:

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Não fosse essa vedação intransponível, quanto à utilização da taxa Selic, incidiria a Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF Nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

É quanto à Lei nº 9.718, de 1998, qualquer manifestação quanto à sua constitucionalidade seria inútil para o deslinde do presente processo, posto que, no período de apuração objeto da autuação – dezembro de 2002 – já vigia a redação do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, dada pela EC nº 20, de 1998, e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### Base de cálculo do PIS

O contribuinte apurou a contribuição na sistemática não-cumulativa, introduzida pela Lei nº 10.637, de 2002. De acordo com o § 3º do art. 1º dessa Lei, apenas não integram a base de cálculo do PIS não-cumulativo, em *numerus clausus*, as receitas:

- a) decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- b) auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- c) de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;
- d) de venda de álcool para fins carburantes;
- e) referentes a:
  - i. vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
  - ii. reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.
  - iii. não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.
  - iv. decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Evidentemente, inexistente previsão legal para a exclusão pretendida pelo recorrente. Ainda, parece-me necessário frisar que esta ampliação da base de cálculo, alcançando sejam as receitas ou o faturamento, foi autorizada pela EC nº 20, de 1998, para com isso afastar o falso óbice de sua natureza *not self-executing*.

Processo nº 11080 001932/2005-66  
Acórdão nº 3803-01.060

S3-TE03  
Fl. 297

Aliás, naquilo que se refere ao regime cumulativo, tampouco existe a possibilidade de exclusão das receitas repassadas a terceiros, porquanto a norma que autorizava sua exclusão (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718, de 1998), embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, em face de sua expressa revogação antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern